



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 018/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 15 de fevereiro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 14 de fevereiro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 004/2022**, de 04 de fevereiro de 2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 005/2022**, de 04 de fevereiro de 2022, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 762, DE 15 DE AGOSTO DE 2017”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
*Presidente da Câmara Municipal*

P.M. ITAIÓPOLIS 15/Fev/2022 0000036



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 762, DE 15 DE AGOSTO DE 2017”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra-se a ausência do Vereador Adriano Cembalista.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

**CAROLINA GAIO**  
Presidente

**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator (Ausente)

**JANUARIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

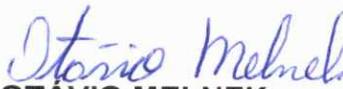
### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 762, DE 15 DE AGOSTO DE 2017”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Gilmar Soares Osório, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 762, DE 15 DE AGOSTO DE 2017” , DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 005/2022

*A inteligência é o único meio que possuímos para dominar os  
nossos instintos. Sigmund Freud*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005/2022, de 04 de fevereiro de 2022.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** Altera dispositivo da Lei nº 762, de 15 de agosto de 2017.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo que Altera dispositivo da Lei nº 762, de 15 de agosto de 2017.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 04.02.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 08.02.2022.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Eis a redação do projeto de lei:

**Art 1º** *Fica regulamentado por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio e do Conselho Tutelar, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e ACT's - Admitidos em Caráter Temporário de Excepcional Interesse Público e Conselheiros Tutelares.*

A redação vigente:

**Art. 1º** Fica regulamentado por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio e do Conselho Tutelar, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e ACT's - Admitidos em Caráter Temporário de Excepcional Interesse Público e Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 781/2017)

No texto do projeto, deixa-se expresso, a entrada em vigência na data da publicação e a revogação da Lei nº 781/2017.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I) e Transporte, Obras e Serviços (Art. 69, R.I).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 005/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 09 de fevereiro de 2022

**Antonio Helói Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 781/2017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

## **Altera dispositivo da Lei nº 762, de 15 de agosto de 2017.**

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 762, de 15 de agosto de 2017, o qual passa a dispor com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica regulamentado por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio e do Conselho Tutelar, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e ACT's - Admitidos em Caráter Temporário de Excepcional Interesse Público e Conselheiros Tutelares.

**Art. 2º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 12 de dezembro de 2017.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2017*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/12/2017

## LEI Nº 762/2017, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

### **Dispõe sobre o regime de sobreaviso no serviço público municipal, conforme especifica e dá outras providências.**

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica regulamentado por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio e do Conselho Tutelar, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e ACT's - Admitidos em Caráter Temporário de Excepcional Interesse Público, e Conselheiros Tutelares.~~

Art. 1º Fica regulamentado por esta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio e do Conselho Tutelar, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e ACT's - Admitidos em Caráter Temporário de Excepcional Interesse Público e Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 781/2017)

Art. 2º O regime de sobreaviso compreende aquele em que o servidor fica à disposição do Município, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando pelos meios de comunicação disponíveis a sua convocação para o serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela Administração.

Art. 3º O regime de sobreaviso será organizado pela Secretaria ou Entidade Administrativa a que os servidores estiverem vinculados, em escalas mensais, limitado ao período máximo de 15 (quinze) dias por mês, observado o sistema de rodízio.

§ 1º Até o último dia de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

§ 2º Somente será considerado em escala de sobreaviso o servidor previamente designado mediante portaria.

§ 3º A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato ou Secretário Municipal responsável.

Art. 4º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

Parágrafo único. Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições.

**Art. 5º** A inobservância injustificada do disposto no art. 4º configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso.

**Art. 6º** As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho, calculada sobre o vencimento base do cargo que o servidor estiver ocupando.

**Art. 7º** As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, calculada sobre o vencimento base do cargo que o servidor estiver ocupando, não se aplicando nesse período o disposto no art. 6º.

**Art. 8º** No regime de sobreaviso não será devido o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário.

**Art. 9º** O regime de sobreaviso compreende, além dos dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

**Art. 10** A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Ficam revogadas a Leis Municipais 05/2005, de 22 de fevereiro de 2005, 283, de 10 de fevereiro de 2009 e 518, de 04 de dezembro de 2012.

**Art. 13** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 15 de agosto de 2017.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2017*